Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004090-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Sylvio Montmorency

Requerido: Romilson Donisetti Geraldo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SYLVIO MONTEMORENCY ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de ROMILSON DONISETTI GERALDO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao requerido imóvel de sua propriedade e que desde 31/12/2017 este último encontra-se inadimplente. Na data do ajuizamento o valor do débito, segundo o autor, equivalia a R\$ 6.075,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 33) o requerido deixou de apresentar defesa (fls.

35).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e encargos.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

Dois reparos, todavia, merece o pleito inicial - o valor dos honorários cobrados na planilha de fls. 03, no montante de R\$ 1.215,00, deve ser excluído por descabido "in casu"; o autor é advogado e litiga em causa própria; ademais não nos foi exibida clausula contratual permitindo tal consectário.

Do mesmo modo devem ser expurgados os valores incluídos a título de custas processuais, que cabe ao juízo equacionar.

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR O DESPEJO** de ROMILSON DONISETTI GERALDO, assinalando-lhe, para voluntária desocupação dos imóveis especificados, o prazo de **QUINZE** (**15**) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido secundário (cobrança), **CONDENANDO** o requerido ao pagamento do montante especificado no cálculo de fls. 03, ou seja, **R\$ 5.997,90** (cinco mil novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), valor esse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, o requerido pagará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do montante em atraso, devendo ser computados em tal cálculo os locativos e consectários vencidos no curso da LIDE até a desocupação.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA